



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10980.001768/2001-57
Recurso n.º : 301-126601
Matéria : FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EMPRESA GLÓRIA DE TRANSPORTES LTDA
Sessão de : 22 de agosto de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.992

FINSOCIAL.DECADÊNCIA. FINSOCIAL. A partir da Lei 8212 de 24 de julho de 1991 é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído o prazo decadencial para lançamento da contribuição para Finsocial. Antes do advento da referida lei, o prazo decadencial era o previsto na regra geral do artigo 150, § 4º do CTN.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio Flora, Carlos Henrique Klaser Filho e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10980.001768/2001-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.992

Recurso n.º : 301-126601
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EMPRESA GLÓRIA DE TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração (fls. 57 e 58) lavrado em 14/03/2001, para exigência de crédito tributário referente ao FINSOCIAL relativos aos períodos de apuração de 03 e 04/90, 06 e 07/90, 11 e 12/90, 07/91 e de 11/91 a 03/92, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, decorrentes de Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 02).

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, através do Acórdão n.º 301-30.937, de 02 de dezembro de 2003, assim ementado:

“FINSOCIAL. DECADÊNCIA

O prazo para constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de 05 (cinco) anos, conforme regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 16/11/2004 e o Recurso foi protocolizado em 16/11/2004) Recurso Especial de Divergência contra a decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, requerendo a cassação do acórdão recorrido, restabelecendo o inteiro teor da decisão de 1ª instância.

O apelo da Fazenda Nacional argumenta, fundamentalmente, a contrariedade à legislação tributária. Interpretação equivocada do art. 150, § 4º do CTN e violação direta dos arts. 45 da Lei n.º 8.212/91, 3º do Decreto-Lei n.º 2.049/83 e 102 do Decreto n.º 92.698/86.

A contribuinte por se encontrar em lugar incerto e ignorado foi cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, através do Edital n.º 68/2005, tendo lhe sido facultado a apresentação de Contra-Razões recursais, as quais não foram apresentadas.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 22/05/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Processo n.º : 10980.001768/2001-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.992

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora.

Trata-se da apreciação de Recurso Especial por Maioria interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por estar irresignada com o teor do acórdão exarado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que assentou posição de que o prazo para constituir o crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação, a exemplo do FINSOCIAL, é de cinco anos.

Não há contra-razões para serem apreciadas.

A ementa guerreada ficou assim redigida:

“FINSOCIAL.DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de cinco anos, conforme regra insculpida no art. 150 par. 4º do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A contrariedade à legislação tributária mencionada é, na realidade, interpretação equivocada do referido artigo 150 do CTN, e violação direta do disposto nos arts. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, 3º do Decreto-lei nº 2.049, de 1983 e 102 do Decreto nº 92.698, de 1986, como poderá ser observado a seguir analisando o prescrito, *ad litteram*, nos citados artigos:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

Processo n.º : 10980.001768/2001-57
Acórdão n.º : CSRF/03-04.992

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”(Código Tributário Nacional).

“Art 3º. Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.” (Decreto-lei nº 2.049, de 1983).

“Art. 102. O direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados (Decreto-lei nº 2.049/1983, art. 3º):

I – da data fixada para o recolhimento;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.” (Decreto nº 92.687, de 1986).

Tal como a PGFN, entendo que a decisão não foi correta.

Olvidaram-se os ilustres julgadores de considerar que o art. 150 do CTN estabelece que o prazo será de cinco anos “se a lei não fixar prazo a homologação”

Entendo que não haveria sentido em albergar na Constituição Federal de 1988, com eficácia plena, a legislação que tratou do FINSOCIAL, não fosse para dar-lhe força e vinculação completa.

Não há de se falar em contrariedade ao art. 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal que trata da obrigatoriedade de veicularem-se por Lei Complementar as normas gerais em matéria de legislação tributária. Prazos não são normas gerais. Ao contrário, por serem específicos para cada situação devem ser veiculados por lei – simples, ordinária, conforme dispõe o mesmo art. 150 do CTN.

Ainda que não compartilhe de todos os argumentos trazidos pela PGFN, basta o que contém o art. 102 do Decreto n. 92.687, de 1986, que dispõe exatamente da matéria ora tratada, para que meu julgamento seja no sentido de dar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a decisão de 1ª instância.

Assim sendo, entendo pertinentes as argumentações da Fazenda Nacional e dou provimento ao Recurso que interpôs.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO